



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **05880/08**

Parecer n.º: **01957/10**

Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES**

Natureza: **LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
EXCLUSIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA
DA JUSTIFICATIVA DA RAZOABILIDADE DO
PREÇO. IRREGULARIDADE. MULTA AO
RESPONSÁVEL.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca do exame do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 003/2008, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Pilões, tendo por objeto a contratação de bandas musicais para realização de shows durante os festejos da Festa das Flores e da emancipação política municipal.

Considerações iniciais do Órgão Técnico, às fls. 30/32, pugnando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação em epígrafe por não constar nos autos certidão ou declaração de exclusividade empresarial para a empresa contratada contrariando o dispositivo 25, III da Lei 8.666/93.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do ex-Prefeito da Municipalidade, Sr. Iremar Flor de Souza, o



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

qual apresentou a defesa que constitui as fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/63.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria manteve o posicionamento inicialmente adotado, conforme teor do relatório de fls. 66/68.

De ordem do Relator, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar ao tempo em que oferece oportunidade a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame e contratar com a Administração.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

A contratação direta, sem procedimento licitatório prévio constitui medida excepcional, somente cabível frente a situações específicas e concretas, em que a observância de todas as formalidades poderia causar prejuízo ao interesse público, nos moldes da



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

legislação pertinente. Por sua vez, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) define os casos de dispensa e de inexigibilidade do certame.

In casu, procedeu-se à contratação mediante inexigibilidade de licitação baseada no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93, que assim preconiza:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É oportuno destacar a necessidade de comprovação da exclusividade do empresário do artista que for contratado pela Administração Pública com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93. Conforme o comando normativo, o atestado de exclusividade deve ser proveniente do órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, federação patronal, ou, ainda entidades equivalentes.

Ao compulsar o caderno processual, o Ministério Público de Contas observou que as declarações anexadas pelo defendente afirmam que a empresa LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA detinha exclusividade apenas para os dias 17, 18, 19 e 20 de agosto de 2008.

Ora, se a contratação do profissional pretendido pode ser feita por tal ou qual empresário, e não apenas por alguém que detenha direitos exclusivos na contratação, está afastada de plano a premissa maior de inviabilidade de competição e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Veja que o termo *empresário* não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último realiza a intermediação de contratações de qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.

Logo, a ausência de empresário exclusivo macula a presente licitação e o contrato dela decorrente.

Desta feita, esta Representante do Ministério Público de Contas opina:

- a) Pela IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) Por APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com recomendações no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

omcm